RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.496 - MG (2019/0089418-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	FERNANDO AFONSO SARAIVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANUZA OLIVEIRA NASCIMENTO - MG133724N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FERNANDO AFONSO SARAIVA, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.017455-7/000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado como incurso no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei 12.850/2013; 155, §§ 1º e 4º-A, do Código Penal; e 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Buscando a revogação da custódia cautelar, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Nesta via, o recorrente alega a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do recorrente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Realça as condições pessoais favoráveis do réu, que seria primário, casado e pai de filhos menores de idade, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente, mediante a imposição de cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a FERNANDO AFONSO SARAIVA, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 87-89):

> *[...]*
> *O douto Magistrado de primeiro grau destacou a gravidade concreta dos fatos, consubstanciada na articulação da suposta organização criminosa que, em tese, integra o paciente. Fez menção a atos de extrema violência atribuídos ao bando, que causaram verdadeiro terror à população local. Discorreu, ainda, sobre a possível prática de crimes em cidades diversas do estado*

de Minas Gerais e até mesmo em Mato Grosso do Sul. Concluiu, acertadamente, que todas essas circunstâncias justificam a manutenção da prisão cautelar do paciente a bem da ordem pública. Confira-se:

> *Tem-se noticias de que tratou-se de operação policial que culminou na apreensão de diversas pessoas integrantes de uma organização criminosa, acusadas da prática de roubo e furto a caixas eletrônicos, com utilização de explosivos, nos Estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso do Sul.*
>
> *Embora o postulante pretenda a revogação do decreto prisional, não trouxe nenhum elemento capaz de acenar para eventual mudança no estado das coisas que justificou o seu encarceramento provisório, não sendo carreados fatos novos, permanecendo inalterada a situação que justificou a prisão que é recente. Notadamente pelo fato de que o suplicante reside na Comarca de Uberlândia, local diverso da comarca que tramita o processo.*
>
> *A prisão preventiva é medida de exceção, tanto na legislação penal quanto pelos princípios constitucionais. No entanto, existem exceções que conferem permissibilidade a constrição preventiva, quando se destina salvaguarda do interesse público, como é o caso dos autos.*
>
> *Os crimes imputados ao requerente são graves e estão sendo praticados em diversas cidades do país, com requintes de crueldade e violência, merecendo reprimenda severa do Poder Judiciário.*
>
> *Na pacata cidade de Presidente Olegário, durante a explosão de um caixa eletrônico em uma agência bancária, foram efetuados diversos disparos de arma de fogo, sendo atingido um vigia, levando terror à população.*
>
> *Assim, os motivos da decretação da prisão preventiva foram exaustivamente elencados pelo juízo que proferiu a decisão, cabendo a este juízo sua revogação ou substituição por medida cautelar, somente mediante fatos novos, devidamente comprovados, o que não ocorreu no presente caso. (evento 8)*

Especificamente em relação ao paciente, frisou que "as alegadas virtudes do requerente, como endereço fixo e profissão definida, não restaram devidamente comprovadas, já que não foram juntadas provas do exercício de atividade lícita, conforme aludido na petição, mas tão somente declaração firmada por pessoa estranha

> *aos autos de que presta serviços de serralheiro. Também não comprovou residência fixa, já que juntou conta de telefone em nome de Sabrina Claudino Munhoz, e não em nome próprio. Além disso, afirmou ser arrimo de família e pai de 3 filhos, sem juntar qualquer certidão ou outro documento comprobatório de tal alegação" (evento 8).*
> *Verifica-se, assim, que o nobre Magistrado primevo, além da gravidade concreta do crime, analisou condições pessoais do paciente, concluindo, acertadamente, pela improcedência do pleito liberatório.*
> *No presente mandamus, o paciente não juntou novos documentos senão aqueles referidos na decisão combatida. Ou seja, não comprovou endereço fixo, que é arrimo de família e pai de três filhos.*
> *De qualquer forma, conforme entendimento já consolidado, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para a concessão de sua liberdade quando demonstrada a necessidade da prisão cautelar.*
> *Em suma: evidenciada a periculosidade do paciente, mostra-se absolutamente necessária sua prisão preventiva pela garantia da ordem pública, nos exatos termos dos artigos 312 c/c 313 do Código de Processo Penal.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

Ademais, é cediço que "*já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)*" (HC 424.779/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018), circunstância que afasta a plausibilidade jurídica da cautela requerida.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a*

> *justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator